



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 118/2023/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Projeto de Lei do Legislativo nº 20/2023

Interessado: Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Projeto de Lei que “Institui a política de transparência ativa e dados abertos das escolas públicas do Município de Igarapava-SP”.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 20/2023.
PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR POLÍTICA PÚBLICA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA. INICIATIVA CONCORRENTE. PRECEDENTES. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. ART. 3º QUE DETERMINA A FORMA COMO SERÁ EXECUTADA A POLÍTICA PÚBLICA. POTENCIAL VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA. PRECEDENTE. PELA TRAMITAÇÃO, COM OBSERVAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que visa instituir política pública de transparência ativa e de dados abertos das escolas públicas do Município.

O Projeto de Lei foi protocolado na Câmara Municipal em 26.10.2023, encaminhado a estão órgão jurídico em 31.10.2023 e está instruído com:

- a) Projeto de Lei do Legislativo nº 20/2023 – fls. 1/2;
- b) Justificativa (sem assinatura) – fls. 3;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

- c) Despacho da Presidência solicitando Parecer Jurídico – fls. 4;

É o breve relatório. Passo a opinar.

I - PRELIMINARMENTE

De início, ensina Hely Lopes Meirelles que “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.”¹

Isto posto, esclarece-se que o Parecer Jurídico não substitui os Pareceres das Comissões, o que se corrobora, *e.g.*, com a seguinte passagem regimental:

Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo-se por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

1. Da instrução do Projeto de Lei do Legislativo nº 20/2023

1.1 Da Justificativa

O Regimento Interno, norma de regência dos trabalhos no seio da Edilidade, dispõe:

Art. 147. São requisitos dos projetos:

¹ Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 27^a, ano 2002, p. 191.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

[...]

VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Com efeito, na forma regimental, imperiosa a apresentação da exposição de motivos, conhecida como justificativa, juntamente ao Projeto.

In casu, a exposição de motivos/ justificativa que se faz presente às fls. 3 da proposição, devendo, contudo, ser assinada.

2. Da competência municipal para dispor sobre a matéria

A adoção da forma federativa tem implicações de diversas ordens, já que há descentralização político-administrativa do poder entre os entes federados.

A repartição constitucional de competências entre os entes federados foi orientada pelo princípio da predominância de interesses, cabendo à União dispor de assuntos de interesses gerais; aos Estados, cuidar das matérias de interesses regionais; aos Municípios, por sua vez, tratar dos assuntos de interesse local. O Distrito Federal, pela sua natureza, cumula as competências estaduais e municipais, com poucas ressalvas previstas na Constituição Federal.

Inclusive, a Constituição da República, em seu art. 30, I, dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que se verifica nos autos deste processo, uma vez que institui política pública de transparência ativa e dados abertos nas **escolas públicas do Município**.

Mais a mais, nesse sentido, recentemente foi alterada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação pela Lei nº 14.685/2023, que determinou ao Poder Público a divulgação da lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, bem como os critérios para elaboração da lista.

Não estando, assim, contemplada na legislação de regência, no exercício da competência legislativa suplementar detém o ente municipal a prerrogativa de estabelecer a política pública de dados abertos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

No mais, ainda que pairasse dúvida, deve-se colacionar a ementa do RE 194.704, julgado em 29.06.2017:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, a competência para propositura do Projeto de Lei está adequada, isto é, inserta na esfera do interesse local.

3. Da iniciativa

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo pode ser reservada ou concorrente. Aquela se dá quando a Constituição Federal reserva a determinadas autoridades a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, sendo esta para os casos em que mais de uma autoridade detém legitimidade para deflagrá-lo, conforme se verifica do art. 61, do texto Constitucional.

A matéria do Projeto de Lei nº 20/2023, isto é, a instituição de política pública de transparência ativa e dados abertos das Escolas Públicas do Município de Igarapava/SP, não é reservada, mas concorrente, já que não está circunscrita nas hipóteses de reserva prevista no §1º, art. 61, da Constituição Federal.

Isto porque, sendo previsões excepcionais, desafiam interpretações restritivas, conforme reiteradamente decidido pela jurisprudência. Menciona-se, a título de exemplo, passagem do relatório do Acórdão exarado no RE 878.911:

[...] O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abranger matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.
(...)

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição** do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. **Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios**



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal

Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de constitucionalidade formal na legislação impugnada.

Naqueles autos, julgou-se o Tema 917, fixando-se tese de repercussão geral:

Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Relator: MIN. GILMAR MENDES

Leading Case: ARE 878911

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

No mesmo sentido, o C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.097, de 02 de junho de 2021, do Município de São Luiz do



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

Paraitinga, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a divulgação, através dos meios oficiais, o cronograma de serviços públicos nos bairros do Município de São Luiz do Paraitinga" – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Inexistência – Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Regras para comunicação institucional e transparência que vai de encontro ao que estabelece o artigo 273 da Constituição Bandeirante – Imposição, contudo, de prazo em caso de alteração no cronograma de serviços públicos a ser divulgada no site do Município prevista pelo artigo 3º da lei impugnada caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Inconstitucionalidade também com relação ao artigo 4º, por atribuir nova função aos servidores públicos do Poder Executivo e, consequentemente, modificando o seu regime jurídico – Vício de iniciativa e violação da reserva da Administração nesta parte - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(TJ-SP - ADI: 20090735920238260000, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 26/07/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/07/2023)

Portanto, observada a regra de iniciativa, com as observações exaradas abaixo.

4. Matéria do Projeto de Lei nº 20/2023

O Projeto de Lei do Legislativo nº 20/2023, que institui a política de transparência ativa e dados abertos das escolas públicas do Município de Igarapava/SP é



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

apresentado no âmbito do interesse local, por agente público legitimado, na forma do art. 39 da Lei Orgânica Municipal.

Não se vislumbra objeção de ordem constitucional quanto aos artigos 1º e 2º. Entretanto, em relação ao artigo 3º, as observações a seguir, tratadas individualmente.

4.1 Do art. 3º do Projeto de Lei do Legislativo nº 20/2023

Dispõe o art. 3º do Projeto de Lei do Legislativo nº 20/2023:

“.....”

Art. 3º Para os fins deste projeto de Lei, o Poder Público Municipal disponibilizará aos cidadãos, em sítio oficial, em seção específica e de forma acessível e didática, as seguintes informações sobre as escolas públicas municipais:

.....”

Conforme se observa, a par da criação da política pública pelo art. 1º, bem como da definição de diretrizes no art. 2º, o art. 3º pretende estabelecer a forma como será executada a política pública.

Em situações similares, o C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem decidindo pela inconstitucionalidade, por adentrar no âmbito de disposição do Chefe do Executivo. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.727, de 12 DE AGOSTO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – NORMA QUE INSTITUI POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU – PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA – INICIATIVA LEGISLATIVA COMUM OU CONCORRENTE –



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

DISPOSITIVOS LEGAIS QUE DISCIPLINAM A FORMA E
O CONTEÚDO DAS INFORMAÇÕES –
INADMISSIBILIDADE. 1. Lei nº 14.727, de 12 de agosto de 2022, do Município de Ribeirão Preto, que institui política de transparência na cobrança do IPTU. Divulgação de informações de interesse público que prestigia o princípio da publicidade e transparência na Administração. Inexistência de vício de iniciativa por se tratar de matéria de iniciativa legislativa comum ou concorrente. 2. Artigos 2º, I, II e III, e 3º, parágrafo único, da referida lei. Dispositivos que determinam a forma e o conteúdo pormenorizado das informações a serem divulgadas. Inadmissibilidade. Cabe ao Poder Executivo a gestão do Município. Ofensa à separação de Poderes e à reserva da Administração (artigos 5º, 47, XIV, e 144, da Constituição Estadual). Ação julgada procedente, em parte.
(TJ-SP - ADI: 22317668720228260000 São Paulo, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 03/05/2023, Data de Publicação: 12/05/2023)

Assim, faz-se a ressalva quanto ao art. 3º, recomendando-se que seja adequado, observando-se a parametrização contida no julgado acima citado.

4.2 Da ausência de indicação de recursos

Com esteio na Constituição do Estado de São Paulo, em uma análise prematura não se admitiria a menção genérica à dotação orçamentária, ou mesmo sua omissão. Isto porquê a Constituição Bandeirante é clara e objetiva ao exigir a indicação de recursos disponíveis. Nesse sentido:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Dispositivo semelhante consta da Lei Orgânica Municipal:

Art. 117. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Partindo destes pressupostos, a Lei deveria indicar expressamente os recursos orçamentários pelos quais se atenderão as despesas, especialmente porque o cumprimento de seu objeto importa em um *facere* da Administração Pública, passível a gerar, de forma direta ou indireta, aumento de despesas.

Contudo, a jurisprudência bandeirante tem entendido que a inexistência de indicação de recursos disponíveis implica, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício em que publicada, sem macular sua constitucionalidade. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.005, de 13 de maio de 2022, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar, que estabeleceu a obrigação de implantação de displays digitais com temporizadores regressivos em sinalizadores de trânsito nas principais vias públicas municipais – **Alegação de ausência de indicação específica da fonte de custeio – Inexistência de violação ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual – Hipótese de inexequibilidade da lei no exercício em que foi promulgada, diante da possibilidade de inserção dos recursos necessários no exercício subsequente** – Vício de iniciativa CONFIGURADO – Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes (art. 5º da Constituição Federal)– Ato normativo impugnado que afronta o princípio da



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

Reserva de Administração ao se imiscuir na gestão administrativa municipal, invadindo o âmbito de competência privativa do Chefe do Poder Executivo – Afronta aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, a, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 21444962520228260000 SP 2144496-25.2022.8.26.0000, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 01/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/03/2023)

Portanto, a ausência de indicação de dotação orçamentária não invalida a norma.

5. Da técnica legislativa

O Projeto de Lei nº 20/2023, salvo melhor juízo, não viola a Lei Complementar nº 95/1998, adequando-se, com isso, à técnica legislativa.

Com efeito, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 95/98:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Assim, devidamente estruturada a proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

Mais a mais, o art. 4º estabelece prazo de *vacatio legis* de 120 dias, em atenção à orientação dada pelo art. 8º da LC 95/98.

IV – CONCLUSÃO

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento diverso², após analisar o Projeto de Lei do Legislativo nº 20/2023, o Departamento Jurídico da Câmara municipal de Igarapava/SP, **OPINA** nos seguintes termos:

- a) O objeto do Projeto de Lei do Legislativo nº 20/2023 é de interesse local, abrangendo apenas as escolas públicas do Município de Igarapava/SP;
- b) O processo legislativo foi deflagrado por autoridade competente, considerando tratar-se de competência concorrente (art. 39 da Lei Orgânica Municipal e STF, ARE 878911, Tema 917);
- c) No tocante ao texto do Projeto de Lei nº 20/2023, as seguintes observações:
 - c.1) O art. 3º da proposição está em potencial conflito com o princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, porque disciplina pormenorizadamente a forma como a política pública instituída será executada, considerando-se o julgado pelo TJ-SP - ADI: 22317668720228260000 São Paulo, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 03/05/2023, Data de Publicação: 12/05/2023;
 - d) A ausência de indicação de recursos, a despeito de eventualmente importar em aumento de despesas para implementação da política pública que se visa instituir, não tem o

² A Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Jaraguá do Sul, analisando proposição com semelhante objeto, concluiu pela constitucionalidade da proposição. O Parecer Jurídico nº 01, ref. Projeto de Lei nº 147/2023, acompanha este parecer como anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

condão de macular a constitucionalidade da proposição, conforme reiterado pela jurisprudência paulista (vide TJ-SP - ADI: 21444962520228260000 SP 2144496-25.2022.8.26.0000, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 01/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/03/2023);
e) Superadas as observações mencionadas no item “c”, não se vislumbra objeção de ordem constitucional à sua regular tramitação.

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 06 de novembro de 2023.

Orlando Farinelli Neto
Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP
OAB/SP 358.382